



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.002933/2007-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.116 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2020  
**Recorrente** HOSPITAL MONTREAL SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN.

INTIMAÇÃO. PATRONO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula Carf nº 110.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTAGEM DE PRAZO .

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. Súmula CARF 148.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 16-17.204 – 14ª Turma (fls. 162/168), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), que julgou procedente o Auto de Infração datado de 25/10/2007 (DEBCAD 37.128.309-4, fl. 4).

Consoante Relatório do Acórdão, trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte ter infringido ao artigo 32, inc. I da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, devido a omissão nas folhas de pagamentos os valores pagos aos segurados empregados rotulados como “auxílio-creche”, auxílio-creche M/Ant” e “ajuda de custos Lei 8393/91”; relativamente ao período de 01/1997 a 12/1998, mas que foram pagos em desacordo com a legislação.

A multa aplicada está prevista nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212, de 1991; no artigo 283, inc. I, “a” e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, multa esta com valor de de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), atualizado nos termos da Portaria MPS n.º 142/2007 e sem notícia de agravantes.

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração, por via postal, em 06/11/2007 (fl. 102) e, inconformada com o lançamento, apresentou impugnação em 05/12/2007 (fls. 104/126), conforme documento de fl. 151. Por bem sintetizar a peça impugnatória, reproduzo parte do Acórdão n.º 16-17.204 – 14ª Turma, quanto aos principais argumentos de defesa apresentados na impugnação:

2.1. preliminarmente, aponta a decadência do crédito lançado com fundamento no prazo de cinco anos previsto no art. 173 do CTN e considerando que no lançamento por homologação a contagem é a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN) acrescentando que as disposições contidas na Lei 8.212/91 padecem de inconstitucionalidade pelo disposto no art. 146, III do CTN; acrescenta jurisprudência do STF em julgado de RE e do Conselho de Contribuintes, concluindo que já se passaram mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores em questão e como a totalidade do crédito se encontra decaído pois a notificação pessoal da impugnante ocorreu em 06/11/2007, o contribuinte não está obrigado a manter e apresentar documentos relativos a períodos acerca dos quais não há mais crédito tributário que possa ser constituído pois o acessório segue o principal e requerendo a anulação do Auto de Infração;

2.2. também em preliminar, alega nulidade do Auto de Infração porque entende que não houve comprovação dos valores apontados como devidos pela Fiscalização, da ocorrência dos supostos fatos geradores e a autuação está apenas fundamentado no relatório do próprio Auditor, transcrevendo doutrina e jurisprudência sobre a nulidade do lançamento, concluindo que o auto de infração deve ser julgado nulo;

2.3. no mérito, argumenta que há ilegalidade quanto à **base de cálculo** das contribuições previdenciárias adotada pelo Auditor, uma vez que foram incluídas as verbas de “auxílio-creche”, auxílio-creche M/Ant” e os “ajuda de custos Lei 8393/91”, e que estas verbas são pagas a título indenizatório, não se afeiçoam no conceito de remuneração e que, conseqüentemente, não há incidência da contribuição previdenciárias, transcreve jurisprudência sobre o tema, requerendo a procedência da defesa e anulação da Notificação;

2.4. argumenta que multa excessiva caracteriza confisco consoante doutrina que transcreve e há vedação Constitucional consubstanciada no art. 150, IV, ressaltando a inoportunidade da infração.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro grau tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o

lançamento por aquela autoridade (acórdão de fls. 162/168). O acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

Ementa:

Origem: AI DEBCAD n.º:37.128.309-4 de 25/10/2007

Constitui infração a empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditas a segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Artigo 32, I da Lei 8.212/91.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/09/2008 (fls. 173/204), onde reproduz todos os argumentos articulados em sua peça de impugnação, acima relatados. Reforça ainda a argumentação preliminar de decadência, desta feita baseada também na, à época recente, Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212 de 1991, que tratam de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 29/08/2008 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 171. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 30/09/2008, conforme carimbo apostado ao mesmo (fl. 173), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Após a data de lavratura e ciência do Auto de Infração objeto de recurso, e também da apreciação do presente feito em primeira instância, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de n.º 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante n.º 8.

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional quanto ao prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada por este Conselho Administrativo. Conforme definido pelo STJ, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

Na presente autuação, estamos diante de um lançamento por descumprimento de obrigação acessória (omissão nas folhas de pagamentos de valores pagos aos segurados empregados a título de “auxílio-creche”, auxílio-creche M/Ant” e “ajuda de custos Lei 8393/91”; relativamente ao período de 01/1997 a 12/1998), uma vez que a cobrança da respectiva contribuição foi lançada separadamente em notificação fiscal, assim, a regra aplicável para contagem do prazo decadencial é a disposta no inciso I do art. 173 do CTN.

Trata-se, portanto, de autuação por omissão de informações de valores pagos em folhas de pagamentos relativos a fatos geradores ocorridos no período jan./1997 a dez./1998, com débito consolidado e lavratura do auto em 25/10/2007, sendo a ciência efetivada em 06/11/2007, conforme Aviso de Recebimento acostado à folha 102.

Desta forma, considerando a periodicidade mensal da elaboração das folhas de pagamentos, bem assim, que a ciência do lançamento ocorreu em 6 de novembro de 2007, evidencia-se que a decadência suscitada pela recorrente alcança todo o período objeto da autuação, haja vista o longo prazo transcorrido entre o período das folhas de pagamentos onde teria ocorrido as omissões (jan./1997 a dez./1998) e a data de lançamento do crédito tributário.

Deve-se, portanto, ser reconhecida a decadência do direito de lançamento, nos moldes do inciso I do art. 173 do CTN, considerando o decurso de prazo bem superior aos cinco anos na data do lançamento (06/11/2007).

Cumpri, finalmente, indeferir o requerimento para que todas as intimações sejam dirigidas ao patrono/advogado da autuada, vez que tal solicitação contraria o que se encontra disciplinado na Súmula Carf nº 110, que possui efeito vinculante, nos seguintes termos: “*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*”.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, uma vez que, à época do lançamento já ultrapassado o prazo fatal para os efeitos da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos